



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001230-65.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante ROBSON APARECIDO CORDEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1001230-65.2024.8.26.0666

Apelante: Robson Aparecido Marques

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Arthur Nogueira – 2ª Vara Judicial

Voto nº 36.075 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE PRODUÇÃO FARMACÊUTICA - INFORTÚNIO "IN ITINERE" – MÚLTIPLAS FRATURAS - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE EVIDENCIADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR COMPROVADO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – ART. 85, §4º, II, CPC – APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ, CONFORME DECIDIDO NO TEMA 1105 DO STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – INCIDÊNCIA DA EC 113/21 APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

Recurso do obreiro provido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro que alega ter sofrido múltiplas fraturas (no fêmur direito, no ombro direito, nas vértebras C6, C7, T1 e T5, nos arcos costais e na face, além de lesões em órgãos internos) em decorrência de acidente de trajeto ocorrido em 17.04.2021 (colisão de sua motocicleta com um caminhão no retorno do trabalho para casa). Afirma que as sequelas do trauma reduzem de forma parcial e permanente sua capacidade laborativa, fazendo jus à conversão de seu auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e à concessão de auxílio-acidente.

Não foi juntada cópia de CAT emitida pela empregadora, porém, ela mesma declarou ao INSS, no documento de fl. 23, de 27.07.2021, que o autor se afastou do labor em 17.04.2021 em razão de acidente de trabalho.

Em razão do referido afastamento, foi concedido administrativamente ao autor o auxílio-doença previdenciário NB 31/634.921.021-6, entre 03.05.2021 e 30.11.2021 (fl. 67).

A ação foi julgada improcedente pela r. Sentença de fls. 247/251.

Apela o autor alegando, em síntese, que a perícia oficial admitiu a existência de sequelas que reduzem sua capacidade de trabalho, sendo certo que, para o recebimento do auxílio-acidente, não é necessário estar totalmente incapacitado de realizar o trabalho habitual, bastando que precise despender maior esforço, por exemplo. Destaca, ainda, que a perícia administrativa já havia admitido a existência de incapacidade parcial e permanente, tendo sido indeferido o auxílio-acidente por não constar as sequelas do rol do Decreto 3.048/99, o qual sabidamente possui caráter exemplificativo. Sustenta, também, que a incapacidade em qualquer grau deve ser objeto de indenização (Tema 416 do STJ). Pede, assim, a reforma da sentença.

É o relatório.

O apelo do obreiro merece acolhida.

Na perícia médica designada nos autos (fls. 150/163), constatou o louvado, amparado em exames físico e complementares, que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

"•Aparelho Osteomuscular e Neurológico: subiu e desceu da maca sozinho, sem dificuldade, deambulando normalmente, sem necessidade de órteses ou apoios, com adequada mobilidade da coluna vertebral, sem dor à elevação dos membros inferiores estendidos (Lasegue negativo), com leve encurtamento do membro inferior direito, sem restrição da mobilidade da coxa direita, com crepitação em joelho direito, com leve restrição da mobilidade na flexão, sem sinais flogísticos, sem dificuldade para se manter em ponta de pés e calcâneos e para manter apoio monopodal, com leve dificuldade para realizar agachamento, com membros superiores sem hipotonia muscular, com adequada capacidade para realizar as manobras exigidas, sem dor, déficit motor ou limitação dos movimentos em mãos, punhos, cotovelos e ombros."

E concluiu:

"Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, as quais o periciando informou que continua exercendo, sem sinais de agudização, com elementos para se falar em leve necessidade de maior esforço para o trabalho, em função do histórico de acidente de trânsito, causando-lhe múltiplas fraturas, incluindo fratura exposta de fêmur direito e lesão ligamentar em joelho direito, com necessidade de cirurgias, evoluindo com encurtamento de 1.0 cm de membro inferior e leve restrição da mobilidade do joelho na flexão,

condição não descrita no Anexo III do Decreto 3048/99." (grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou, apresentando quesitos complementares (fls. 185/196).

Os autos retornaram ao jurisperito, que respondeu aos novos quesitos do autor, consignando: *"7. Com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, há elementos para se falar em leve necessidade de maior esforço para o trabalho e consequente leve redução da capacidade laboral de auxiliar de produção, em função do histórico de acidente de trânsito, causando-lhe múltiplas fraturas, incluindo fratura exposta de fêmur direito e lesão ligamentar em joelho direito, com necessidade de cirurgias, evoluindo com encurtamento de 1.0 cm de membro inferior e leve restrição da mobilidade do joelho na flexão."* (fls. 233/236 - grifei).

Com base na conclusão apresentada no laudo oficial, a MMa. Juíza *a quo* julgou improcedente a ação, registrando *"que a condição apresentada pelo autor não impede que exerça suas atividades laborativas habituais, tampouco impede de atuar em igualdade de condições com os demais. Ademais, o quadro não pode ser incluído nas situações descritas no Decreto n°. 3.048/99, anexo III, com as alterações dadas pelo Decreto n°. 4.032/01."* (fl. 250).

Ocorre que, respeitado o entendimento em sentido diverso, a procedência da ação é medida que se mostra mais adequada.

Com efeito, ainda que a lesão na perna direita do obreiro não o impeça de realizar seu trabalho habitual, inequivocamente demandará dele maior esforço para consecução de seu mister.

Como destacado acima (nos trechos transcritos da perícia), o *expert* do Juízo reconheceu a existência de sequelas que provocam dificuldade na mobilização do joelho direito e encurtamento do membro inferior direito e reduzem de forma leve o seu potencial de trabalho, ainda que não impeçam a sua realização.

Tal fato é indicativo seguro de que o segurado terá de despender maior esforço para o exercício de seu trabalho, sendo, portanto, fator de limitação da capacidade laborativa.

Como se sabe, o dispêndio de maior esforço físico para a consecução da atividade profissional habitual é um dos graus da incapacidade para o trabalho, como previsto nas normas previdenciárias. Outrossim, o Tema 416 do STJ já consolidou o entendimento de que até mesmo a mínima incapacitação deve ser indenizada pela autarquia, como ocorre no caso em tela.

Vale notar que o próprio perito do INSS, ao analisar o pedido administrativo de auxílio-acidente do segurado, reconheceu haver sequela decorrente de acidente do trabalho que causa redução na sua capacidade laboral, restando indeferido o benefício almejado porque tal sequela não estaria abarcada pelo Decreto 3.048/99 (fl. 81).

Contudo, como é cediço, os Anexos do referido decreto devem pautar a concessão administrativa de auxílio-acidente. Porém, seu rol não é taxativo, sendo certo que, verificado judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-acidente, o benefício será devido ainda que a moléstia diagnosticada não esteja expressamente prevista no regulamento da lei.

O nexo etiológico ocupacional, por sua vez, restou comprovado pelo BO do acidente e pela declaração da empregadora, que reconheceu ter o evento traumático ocorrido no trajeto do trabalho para casa.

Procede, portanto, o pedido do autor, pois está claro que a lesão diagnosticada o impede de efetuar normalmente suas funções de auxiliar de produção, pois a limitação na perna direita é determinante de restrição para o desempenho de seu trabalho, ainda que parcial, mas permanente. Entendimento contrário resultaria na assertiva de que seria inútil o segmento afetado.

Destarte, o recurso do obreiro merece acolhimento, pois inquestionável o fato relacionado com o trabalho, bem como sua consequência, o que enseja a reforma da decisão de primeiro grau para conferir o amparo previsto na legislação infortunistica, no caso, o auxílio-acidente de 50% (art. 86 da Lei 8.231/91).

Considerando que houve concessão administrativa de auxílio-doença em razão das lesões em análise, o termo inicial do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação daquele benefício (30.11.2021 - fl. 174),

conforme entendimento consolidado no Tema 862 do STJ.

Além disso, deverá a autarquia converter tal auxílio-doença, de natureza previdenciária (NB 31/634.921.021-6), em benefício acidentário, como requerido na inicial e no apelo, eis que demonstrada a origem ocupacional das lesões.

O auxílio-acidente ora concedido permanecerá suspenso nos períodos em que o obreiro tiver permanecido em gozo de auxílio-doença (acidentário ou previdenciário) em razão da mesma moléstia.

No tocante à condenação dos honorários advocatícios, considerando que a sentença é ilíquida, estes devem ser fixados somente quando da fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do C. STJ, como decidido no Tema 1105 do STJ.

Consigne-se que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para

julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao apelante:

AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% do salário-de-benefício; como fixado acima;

ABONO ANUAL, conforme art. 40, da Lei 8.213/91;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a serem fixados na fase de liquidação.

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos supra definidos;

DESPESAS PROCESSUAIS, se comprovado o desembolso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator